

**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA**

LEI ORGÂNICA DE CACHOEIRINHA

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da organização Municipal

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Disposições gerais (arts. De 1º a 5º)

SEÇÃO II

Da divisão administrativa do Município (arts. 5º e 6º)

Da divisão administrativa do Município (arts. 7º e 9º)

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa (art.1º)

SEÇÃO II

Da Competência comum (art. 11)

SEÇÃO III

Da competência suplementar (art. 12º)

CAPÍTULO III

Das Vedações (art. 13º)

TÍTULO II

Da organização dos poderes

CAPÍTULO I

Do poder legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal (art. 14° e 15°)

Da Câmara Municipal (art. 16° e 17°)

Da Câmara Municipal (art. 18° e 21°)

SEÇÃO II

Do funcionário da Câmara (art. 22°)

Do funcionário da Câmara (art.23° 24°)

Do funcionário da Câmara (arts.25°)

Do funcionário da Câmara (arts.26° e 28°)

Do funcionário da Câmara (arts. 29° e 32°)

Do funcionário da Câmara (arts 33° e 34°)

Do funcionário da Câmara (arts 35°)

SEÇÃO III

Dos Vereadores (arts. 36° e 37°)

Dos Vereadores (arts.38° e 39°)

Dos Vereadores (arts. 40°)

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo (arts. 42° e 44°)

Do Processo Legislativo (arts. 45° e 46°)

Do Processo Legislativo (arts. 47° e 48°)

Do Processo Legislativo (arts. 49° e 50°)

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. 51°)

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art.(52°)

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (art. (53°)

CAPITULO III

Do poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 54° a 56°)

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 57° a 61°)

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 62°)

SEÇÃO II

Das Distribuições do Prefeito (art. 63°)

Das Distribuições do Prefeito (art. 64°)

Das Distribuições do Prefeito (art. 65°)

SEÇÃO III

Da perda e extinção do Mandato (art. 66°)

Da perda e extinção do Mandato (arts.67° a 71°)

SEÇÃO IV

Dos auxiliares diretos do Prefeito (art. 71°)

Dos auxiliares diretos do Prefeito (arts. 72°a 76°)

Dos auxiliares diretos do Prefeito (art. 77° e 78°)

SEÇÃO V

Da Administração Publica (art. 79°)

Da Administração Publica (art. 80°)

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos (arts. 81° e 82°)

Dos Servidores Públicos (arts. 83°)

SEÇÃO VII

Da Segurança Publica (art. 84°)

TITULO III

Da Organização Administrativa Municipal

CAPITULO I

Da Estrutura Administrativa (art. 85°)

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidades dos atos Municipais (art. 86° e 87°)

SEÇÃO II

Dos Livros (art.88°)

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos (art.89°)

SEÇÃO IV

Das proibições (art.90°e 91°)

SEÇÃO V

Das Certidões (art. 92°)

CAPITULO III

Dos Bens municipais (arts. de 93° a 96°)

Dos Bens municipais (arts. de 97° a 100°)

Dos Bens municipais (arts. de 101° a 102°)

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais (art. 103°)

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 104° e 105°)

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 106° e 107°)

CAPITULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais (arts. 108° e 109°)

Dos Tributos Municipais (arts. 110° e 113°)

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa (arts. 114° a 116°)

Da Receita e da Despesa (arts. 117° a 121°)

SEÇÃO III

Do Orçamento (art. 122°)

Do Orçamento (arts. 122° e 124°)

Do Orçamento (arts. 125° a 129°)

Do Orçamento (arts. 130° a 132°)

Do Orçamento (art. 133° e 134°)

TITULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPITULO I

Disposições Gerais (arts. de 135° a 140°)

CAPITULO II

Da Previdência a Assistência social (arts. 142° e 143°)

CAPITULO III

Da Saúde (art. 144°)

Da Saúde (art. 145° e 146°)

CAPITULO IV

Da Família, Educação, da Cultura e do Desporto (art.147°)

Da Família, Educação, da Cultura e do Desporto (art.148°)

Da Família, Educação, da Cultura e do Desporto (art.149° a 151°)

Da Família, Educação, da Cultura e do Desporto (art.152° a 154°)

Da Família, Educação, da Cultura e do Desporto (art.155° a 158°)

CAPITULO V

Da política Urbana (arts. 159° e 160°)

Da política Urbana (arts. 161° e 162°)

Da política Urbana (arts. 163°)

CAPITULO VI

Do Meio Ambiente (art. 164°)

TITULO V

Disposições Gerais Transitória (art. De 165° a 167°)

Disposições Gerais Transitória (art. De 168° a 172°)

Disposições Gerais Transitória (art. De 173° a 174°)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Cachoeirinha, reunidos na Assembléia Municipal revisional nesta augusta Casa de Leis, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Com fulcro, na harmonia social e comprometida, na ordem interna e externa, com a solução pacífica das controvérsias e dos principais fundamentos: A soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e do pluralismo político, com o intuito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento Municipal, erradicar a pobreza a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nós, os vereadores eleitos no pleito realizado no dia 03 de outubro de 2004, membros da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, inspirados nos princípios da igualdade e da convivência fraterna, atentos aos anseios do povo e Sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte REVISÃO à Lei Orgânica Municipal.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRINHA

TITULO I
Da Organização Municipal
CAPITULO I
Do Município
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º O Município de Cachoeirinha, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, com sede na cidade de Cachoeirinha, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal e Estadual e pela presente Lei Orgânica

.

Art. 2º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da constituição Federal.

Art. 3º São poderes do Município, independentes de harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua Cultura e história.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II
Da divisão Administrativa do Município

Art. 6º O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a seres criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do distrito poderá efetuar - se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensado, nessa hipótese, a verificação dos distritos dos requisitos do Art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 2º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 7º São requisitos para a criação der Distritos:

I - A população, eleitorado e arrecadação na inferior à quinta parte exigida para a criação de Município:

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste art. Far-se-à mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão emitida pelo Agente Municipal de estatística ou pela repartição do município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela prefeitura ou pelas secretarias de educação, de saúde e de segurança pública do estado, certificando a existência d escola pública, e de posto de saúde e policial na povoação-sede;

Art. 8º na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto, possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-à preferência, para delimitação, as linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-à linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente, identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Parágrafo único - a diversa distrital será descritas trechos a trechos, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9º A alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10º A instalação do distrito far-se-à perante o juiz de direito da comarca, na sede do distrito.

CAPITULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 11º ao município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população,

cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores e do município;
- XII - organizar e prestar, diariamente, ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observadas a lei federal;
- XV - conceder a renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos indústrias, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividade ou determinando fechamento do estabelecimento;
- XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos e parada dos transportes coletivos;
- XX - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais

XXIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida dos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - Tornar obrigatório a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bancários e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médica - hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercícios de seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXXV - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços;

a) Mercados, feiras e matadouros;

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) Transportes coletivos estritamente municipais ;

d) Iluminação pública;

XXXVII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - as normas de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos ;
- b) Vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalização pública de esgotos e de águas fluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a metro a frente e ao fundo

§ 2º a lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 12 - É competência comum do município, da união do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zela pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural ;

V - proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação, e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas ;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 13º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

- I - dispor sobre a preservação contra incêndios;
 - II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;
 - III - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;
 - IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:
 - a) a assistência social;
 - b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;
 - c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;
 - d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;
 - e) a proteção dos documentos, obras de arte e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, bem como os monumentos, as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
 - f) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida;
 - g) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual;
 - h) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
 - i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.
- ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que coube e naquilo que disser a respeito do seu peculiar interesse.

PARAGRAFO ÚNICO: A competência prevista neste artigo será exercida em relação as legislações federais e estaduais no que diz respeito ao peculiar municipal, visando a adaptá-las a realidade local.

CAPITULO III
Das Vedações

Art. 14º - ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencionados, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre Brasileiros ou preferência entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, radio televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos a administração;

V - manter a publicidade de atos programas, obras, serviços e campanha de órgão publico que não tenha caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse publico justificando, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do inicio da vigência da lei que os houve instituído ou aumentando;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos, com efeito, de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviço da união, do estado e de outros municípios.

CAPITULO I
Do poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 15º - O poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO: cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 16º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos;

§ 1º - Serão condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei Federal:

- I - a nacionalidade Brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos;
- VII - Ser alfabetizado;

§ 2º - O número de Vereadores serão fixada pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da constituição Federal.

§ 3º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 4º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 5º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nos mesmos índices e na mesma data em que for reajustado os proventos do funcionalismo público municipal.

§ 6º - A remuneração do Vereador não poderá ser inferior a 50% do total da remuneração do prefeito Municipal, observado o estabelecido no artigo 37, itens XI e XII da constituição Federal.

Art. 17º - A Câmara Municipal reúne-se à anualmente, na sede do município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em seções ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara municipal fará - se - à;

I - Pelo Prefeito, quando este há entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse publico relevante.

§ 4º Na seção legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrario constante da constituição Federal e nesta lei orgânica.

Art. 19º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único - Qualquer componente da mesa poderá destituído da mesa pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 20º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 35, XII, desta lei orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º as sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrario, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 22º As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um oitavo (1/8) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença ate o inicio da

ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art.23º - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse dos membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 24º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, e não incide em vedação legal a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25º - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-presidente, do 1º secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

Art. 26 - A Câmara terá Comissões permanentes e especiais.

§ 1º - A comissão permanente em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projetos de leis que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;

II - Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27º - A maioria, a minoria, as representações partidárias com numero de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritária, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento a mesa da Câmara dessa designação.

Art. 28º - Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

PARAGRAFO ÚNICO: ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice - líder.

Art. 29º - A Câmara Municipal, observando o disposto desta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimentos de cargos e de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Pose de seus membros;

III - Eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Numero de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Prefeito, Secretários municipais ou diretores equivalentes, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARAGRAFO ÚNICO: A falta de comparecimento do Prefeito, Secretários Municipais ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizara procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 31º - O Prefeito, Secretários Municipais ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32º - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, Secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 33º - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias a regularidades dos trabalhos legislativos;

II - Propor Projetos que criem ou extingam cargos ns serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das considerações orçamentárias a câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma de lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico;

Art. 34º - Dentre outras atribuições compete ao presidente da câmara:

I - Representar a câmara em juízo e fora deles;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e decretos legislativos;

- V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo plenário, desde que não aceita essa decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vierem a promulgar;
- VII - autorizar as dispensas da câmara;
- VIII - Representar por decisão da câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da câmara, intervenção no município nos casos admitidos pela constituição federal e pela constituição Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuídas tal competência.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara
Municipal

Art. 35º - Compete à câmara municipal com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da câmara;
- XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou dirigentes equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - Aprovar o plurianual de desenvolvimento;

XIV - Autorizar convênios com autoridades publicas ou particulares ou consórcios com outros municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 36º - Compete privativamente à câmara municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger sua mesa;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

VI - Autorizar o prefeito a ausentar-se do município, por mais de quinze dias por necessidades de serviço;

VII - Tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos;

a) O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara;

b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, das contas do Prefeito, ex. Prefeito e do Presidente da Câmara, será trancada a pauta de votação;

c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII - Decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimo operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

X - Proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura de sessão legislativa;

XI - Aprovar convenio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com união, estado, outra pessoa jurídica de direito publico interno ou entidades assistências e culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente local de suas reuniões;

XIII - Convocar o prefeito e os secretários do município ou diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara;

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no município;

XVIII - Julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, nos casos previstos na lei Federal;

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX - Fixar, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura pra a subsequente, sobre a qual incidira o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - Fixar observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º da constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do prefeito, vice-prefeito e representação do presidente da câmara, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 37º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38º - É vedado ao vereador;

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar e manter contrato com o município, estado, união, fundações, autarquias, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função municipal, estadual ou federal, no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 80, I, IV e V desta lei orgânica.

II - Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, dos estados e da união, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) Exercer outro cargo eletivos federal, estaduais ou municipais;
- c) Ser Proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39° - Perdera o mandato de vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do município;

VI - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

§ 1° - Além de outros casos definidos no regimento interno a câmara municipal, considera-se - á incompatível com o decorro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2° - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela câmara por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3° - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pala mesa da câmara, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa .

Art. 40° - O vereador poderá licenciar-se;

I - Por motivo de doença:

II - Para tratar, sem remuneração, de interesses particulares desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município;

§ 1º - Não perdera o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no art. 37, inciso II, alínea "a" desta lei orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II a câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da numeração dos vereadores;

§ 4º - A licença pra tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se - á como licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41º - Dar-se - á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado devera tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela câmara, quando se prorrogara o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se - á o "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 42º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à lei orgânica municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Resoluções;

VI - Decretos legislativos.

Art. 43º - A lei orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da câmara municipal;

II - Do prefeito municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, aprovada por dois terços (2/3) dos membros da câmara municipal.

§ 2º - A emenda à lei orgânica municipal será promulgada pela mesa da câmara com o respectivo numero de ordem.

§ 3º - A lei orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no município.

Art. 44º - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que exercera sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento do total de numero de eleitores do município.

§ 1º - - Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 45º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos membros da câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias:

I - Código tributário do município;

II - Código de obras;

III - Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV - Código de posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;

VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentaria;

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamento equivalente e órgãos da administração publica;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de credito ou conceda auxílios, prêmios e subversões.

PARAGRAFO ÚNICO: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47º - É da competência exclusiva da mesa da câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos projetos de competência exclusiva da mesa da câmara não admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 48° - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1° - Solicitada a Urgência, a câmara devera se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2° - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando - se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3° - O prazo do § 1° não corre no período de recesso da câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49° - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1° - O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria de dois terços (2/3) dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3° Decorrido o prazo parágrafo anterior, o silencio do prefeito importará sanção.

§ 4° - A apreciação do veto pelo plenário da câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria de dois terço (2/3) dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5° - Rejeitado e veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 6° - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, ate a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 47 desta lei orgânica.

§ 7° - A não promulgação da lei no prazo de 48 horas pelo prefeito, nos casos dos § 3° e 5°, criara para o presidente da câmara a obrigação de faze-lo em igual prazo.

Art. 50° - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da câmara e os projeto da câmara e

os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARAGRAFO ÚNICO: Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se - á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da câmara

Art. 51° - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria de dois terços (2/3) dos membros da câmara .

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Art. 52° - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1° - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, compreenderá a apreciação das contas do Presidente da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2° - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal são prestadas anualmente, julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas considerando a pauta de votação trancada sem a votação das mesmas.

§ 3 ° - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da câmara municipal deixara de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbindo nessa missão.

§ 4° - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela união e estado serão prestadas na forma da legislação federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53° - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis para exame da execução orçamentária;

II - acompanhar o desenvolvimento das atividades programadas pela administração municipal.

§ 1° - A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita,

respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

§ 3º - A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

I - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

II - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

III - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

IV - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

V - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

VI - Verificar a execução dos contratos art. 54 - As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

CAPITULO III

Do poder Executivo

SEÇÃO I

Do prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55º - O poder Executivo municipal é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores equivalentes.

PARAGRAFO ÚNICO: Aplica-se - á elegibilidade para prefeito e vice-prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta lei orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 56º - A eleição do prefeito e do vice-prefeito, realiza-se - á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da constituição Federal.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, obedecida à legislação eleitoral vigente.

§ 3º - Na hipótese de se apura mais um candidato com a mesma votação qualificar-se o mais idoso.

Art. 57º O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

PARÁGRAFO ÚNICO: Decorridos 10(dez) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58º - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe - á, no de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º - O vice - prefeito não poderá se recusar a substituir o prefeito sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O vice-prefeito, além, de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 59º - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância do cargo assumira a administração municipal o presidente da câmara.

PARAGRAFO ÚNICO: O presidente da câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de prefeito, renunciara incontinentemente à sua função de dirigente do legislativo ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da câmara, a chefia do poder executivo.

Art.60º - Verificando-se a vacância do cargo do prefeito e inexistindo vice-prefeito, observar-se - á o seguinte:

I - Ocorrendo vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se - á eleições 90 dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período de seus antecessores;

II - O mandato do prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

Art. 61º - O prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da câmara municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

PARAGRAFO ÚNICO: O prefeito regularmente terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do município.

§ 1º - O prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 2º - Sempre que o prefeito estiver gozando as férias será substituído pelo vice-prefeito, nos termos do art. 54 desta lei orgânica.

§ 3º - A remuneração do prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do art. 35 desta lei orgânica.

Art. 62º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira, vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 63º - Ao prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 64º - Compete ao prefeito entre outras atribuições:

I - A iniciativa da leis, na forma e casos previstos nesta lei orgânica;

II - Representar o município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou parte os projetos de lei aprovados pela câmara;

V - Decretar, nos termos da lei a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente a situação funcional dos servidores;

IX - Enviar a câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município das suas autarquias;

X - Encaminhar à câmara, até 1º de abril, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

XI - Encaminhar a câmara até 45 dias após o término de cada mês, cópias de balancetes de sua competência;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

- XIV - Prestar à câmara dentro de 15 dias as informações pela mesma solicitadas salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade e de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.
- XV - Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - Superintendente a arrecadação do tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;
- XVII - Colocar disposição da câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despedidas de uma só vez e até a dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante dominação aprovada pela câmara;
- XXI - Convocar extraordinariamente a câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, com previa autorização da câmara;
- XXIII - Apresentar, anualmente, a câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante previa autorização da câmara;
- XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma de lei;
- XXVII - Organizar e dirigir os termos da lei, os serviços às terras do município;
- XXVIII - Desenvolver o sistema viário do município;
- XXIX - Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentária e do plano de distribuição previa e anualmente aprovada pela câmara;
- XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;
- XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização a câmara para ausentar - se do município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - Adotar providência para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Art. 65° - O prefeito poderá delegar a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XV e XXIV do art. 64, com a prévia autoridade da câmara.

§ 1° - Sempre que tiver de ausentar-se do território do Município, ou afastar-se do cargo por mais de dez dias, o Prefeito passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

§ 2° - o Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos, ou do País, por qualquer tempo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato, na forma da Lei.

§ 3° - Facultativamente é assegurado ao Prefeito férias anuais de trinta dias consecutivos.

§ 4° - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber subsídios e verba de representação, somente quando:

I - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - quando em férias anuais.

IV - Não obstante o período de fruição das férias seja de livre escolha do Prefeito, este não poderá gozá-las em época que venha criar inelegibilidade eleitoral ao seu substituto.

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 66° - É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 60, I, IV e V desta lei orgânica.

§ 1° - É igualmente vedada ao prefeito a ao vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2° - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1° importara em perda de mandato.

Art. 67° - As incompatibilidades declaradas no art. 37 seus incisos e letras desta Lei Orgânica entendem - se no que

forem aplicadas, ao prefeito e aos secretários municipais ou diretores equivalentes.

Art. 68° - São crimes de responsabilidades do prefeito os previstos na lei Federal.

PARAGRAFO ÚNICO: O prefeito será julgado, pela pratica de crime de responsabilidade, perante o tribunal do estado.

Art. 69° - São infrações político - administrativa do prefeito as previstas na lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prefeito será julgado, pela pratica de infrações político - administrativas, perante a câmara.

Art. 70° - Será declarado vago, pela câmara municipal, o cargo de prefeito, quando:

I - Ocorre falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - Infringir as normas dos artigos 37 e 61 desta lei orgânica;

IV - Perder ou tiverem suspensos os direitos públicos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 71° - São auxiliares diretos do prefeito:

I - Os secretários municipais ou diretores equivalentes;

II - Os subprefeitos, que serão indicados pelo prefeito com referendo da câmara municipal.

PARAGRAFO ÚNICO: Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Art. 72° - A lei municipal estabeleceria as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo - lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73° - As condições essenciais para a investidura no cargo de secretario ou diretor equivalente:

I - Ser Brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de 21 anos.

Art. 74° - Alem das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

III - Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à câmara municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1° - Os e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pela câmara municipal.

§ 2° - A infringência AO inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 75° - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem praticarem.

Art. 76° - A competência de subprefeito limitar - se - á ao distrito para qual foi indicado e referendado pela câmara municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos subprefeitos, como delegados do executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do prefeito e da câmara;

II - Fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhar - las ao prefeito, quando se tratar de matéria estanha ás suas atribuições ou quando lhes forem favoráveis as decisões proferidas;

IV - Indicar ao prefeito as providências necessárias ao distrito

V - Prestar ao prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 77° - O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa da escolha do prefeito, com referendo da câmara municipal.

Art.78 - Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Administração Publica

Art. 79° - A administração publica direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções publicas são acessivas aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende e aprovação previa em concurso publico das provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de ate dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso publico de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carteira;

V - Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de

cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor civil o direito à livre associado sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definira os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária do excepcional interesse publico;

X - A revisão geral da remuneração dos serviços dos municípios far - se - á sempre na mesma data;

XI - A lei fixara o limite máximo e a relação de valores entre a maior remuneração dos servidores do município, observando, como limite máximo, os valores recebidos como remuneração em espécie, pelo prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço municipal, ressalvado o disposto do inciso anterior e no art. 81, § 1º desta lei orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores do município são irredutíveis e a remuneração observada o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II 153, § 2º, I, da constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de medico;

XVII - A proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquia, empresas publicas, sociedade de economia mista e fundação mantidas pelo poder publico;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei especifica poderão ser criadas empresas publicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação publica;

XX - Depende de autorização legislativa, em caso a criação de subsidiaria das entidades mencionadas no inciso

anterior, assim como a população de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica - econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devera ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicara a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

§ 5º - A lei federal estabelecera os prazos de prescrição para lícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento;

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito publico e ao privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Do Controle da Constitucionalidade:

I - São Partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

a) - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

b) - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

c) - as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

d) - o Deputado Estadual.

e) - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara que promova a suspensão da execução da lei ou ato impugnado.

Art. 80º - Ao servidor do município com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - Investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
- V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI Dos Servidores Municipais

Art. 81º - O município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração municipal direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos município poderes executivos e legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º IV, VI, VII, VIII, IX XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, E XXX da constituição federal.

Art. 82º - O servidor será aposentado, conforme determina a constituição federal e a lei orgânica da previdência social:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrados quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos:

II - Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Voluntariamente;

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos iguais;
- b) Aos trinta anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor, e vinte e cinco de professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários;

§ 3º - O termo de serviços publico federal estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos de aposentadorias será revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer beneficio ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentaria, na forma da lei.

§ 5º - O beneficio da pensão por morte correspondera a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até a limite estabelecido em lei observado disposto no parágrafo anterior.

Art. 83º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtudes de concurso publico.

§ 1º - O servidor municipal estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficara em disponibilidade remunerada, ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta com ônus para o Município, à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.
(Emenda nº 01/97, de 10.11.97).

SEÇÃO VII Da segurança Pública

Art. 84º - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - Lei complementar de criação de guarda municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura fará - se - á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

TITULO III

Da organização Administrativa Municipal

CAPITULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 85º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos de administração direta que compõem a estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu pleno funcionamento, gestão administrativas e financeira descentralizadas;

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não lhe aplicando as demais disponibilidades do código civil concernentes às fundações.

§ 4º - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

§ 5º - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Legislação Federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 6º - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento Municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento Estadual e Nacional e visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

- II - ao desenvolvimento urbano e rural;
- III - à ordenação do território;
- IV - à articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;
- V - à definição das prioridades Municipais.

§ 7º - O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

I - A administração direta será exercida por meio de secretarias municipais, departamentos e outros órgãos públicos.

II - A administração indireta será exercida por autarquias e outros órgãos, criados mediante Lei Municipal específica.

III - A administração indireta poderá, também, ser exercida por sub-prefeituras.

§ 8º - O planejamento Municipal será realizado por intermédio de um órgão Municipal único, o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento Municipal e supervisionará a execução do Plano Diretor.

§ 9º - O planejamento Municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 86º - a publicação das leis e atos municipais fará - se - á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede d prefeitura ou da câmara municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos fará - se - á através de licitação, em que levarão e conta não só as condições de preço, como as circunstancias de freqüência, horário, triagem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 87º - O prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadado e os recursos recebidos;

III - Anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 88º - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito presidente da câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado ou reconhecido.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 89º - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, e de acordo com a lei, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições;

c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) Permissão de uso dos bens municipais;

h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) Normas de efeitos externos não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) Provimentos e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

- d) Outro casos determinados em lei ou decreto.
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 79º, IX, desta lei orgânica;
 - b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV Das Publicações

Art. 90º - O prefeito, vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, substituindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

PARAGRAFO ÚNICO: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderá contratar como poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 92º - A prefeitura e a câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratados e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade das autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARAGRAFO ÚNICO: As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo do prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da câmara.

CAPITULO III Dos Bens Municipais

Art. 93º - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 94º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com as identificações respectivas, numerando - se os moveis segundo o que for estabelecido em regulamento,

os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a quem forem distribuída.

Art. 95° - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, serão incluídos no inventario todos os bens municipais.

Art. 96° - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesses públicos relevante, justificados pelo executivo.

Art. 97 ° - O município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1° A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2° A venda aos proprietários de imóveis de área urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitável ou não.

Art. 98° - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99° - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas e refrigerantes.

Art. 100° - O uso de bens municipais, por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou por permissão a título precário e por tempo indeterminado, conforme o interesse publico o exigir, e prévia autorização legislativa.

§ 1° A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita

mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 97º desta lei orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, mediante autorização legislativa.

Art. 101º - Poderão concedidas a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhadores do município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, desde que seja com autorização legislativa exceto quando for permutado entre órgãos públicos.

Art. 102º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 103º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem previa elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

Art. 104º - A permissão de serviços público a título precário, será outorgado por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, concessão, como quaisquer outros feitos em desacordo com estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade como o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105º - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 106º - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107º - O município poderá realiza obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem assim, através de consorcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributaria e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 108º - são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de3 obras públicas, institutos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 109º - são de competência do município os impostos sobre:

I - Propriedade social e territorial urbana;

II - Transmissão, " inter - vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, na compreendidos na competência do estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146º da constituição Federal.

§ 1º - O imposto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - Imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídica, salvo se nesses casos a atividades preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinara medidas pra que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos nos incisos III e IV.

Art. 110º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 111º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras publicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 112º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. O patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

PADRGRAFO ÚNICO;As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de imposto.

Art. 113º - o município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

PARAGRAFO ÚNICO - É vedado ao Município:

I -exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária ao Município só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 114º - a receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 115º - pertencem ao município:

I - O produto da arrecadação de imposto da união sobre rendas e proventos de qualquer natureza, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação da do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal da comunicação.

Art. 116º - A Fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municípios, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

PARAGRAFO INICO: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 117º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo pela prefeitura sem previa notificação.

§ 1º - Considera-se a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 dias contados da notificação.

Art. 118º - A despesa publica atendera princípios estabelecidos na constituição federal e as normas de direito financeiro.

Art. 119º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito votado pela câmara, salvo a que correr por conta de credito extraordinária.

Art. 120º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 121º - As disponibilidades de caixas do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele contratadas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Dos Orçamentos Municipais

Art. 122º - Leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O Município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

§ 2º - A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos por legislação própria. (**Emenda nº 01/98, de 28.05.98**).

§ 3º - O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de cada execução orçamentária.

Art. 123º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos serão apreciados pela comissão permanente de orçamentos e finanças a qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regional.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indique os recursos necessários, admitidos os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, ou

III) sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões: ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, com previa e específica autorização legislativa.

Art. 124º - Lei orçamentária anual compreenderá;

I - Orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - O orçamento em que o município direta ou indiretamente a maioria do capital social com direito a voto.

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 125º - O orçamento enviara a câmara, na prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicara a elaboração pela câmara, independentemente do envio a proposta, da competente lei de meios, tomados por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagens à câmara para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 126º - A câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, a lei orçamentária para sanção, pelo prefeito, considera - se - á aprovado o projeto originário do executivo.

Art. 127º - Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecera, para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando - se - lhes a atualização dos valores.

Art. 128º - Aplicam -se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 129º - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução de prolongue além de um exercício financeiro, devera elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARAGRAFO ÚNICO: as dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivos crédito.

Art. 130º - O orçamento será uno, incorporando -se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo - se,

discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais .

Art. 131º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, sem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para a abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 132º - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentos ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita impostos a órgão, fundo ou despesa ressalvados a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da constituição federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 157 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, prevista no art. 131, II desta lei orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 124º desta lei orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem

autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgados nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 133º - Os recursos decorrentes das dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à câmara municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 134º - A despesa com pessoal do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

§ 2º - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária, cujo montante de recursos, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ser superior a 8% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. **(Emenda nº 02/03, de 19.12.03).**

TÍTULO IV
Da ordem Econômica e social
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 135º - o município, dentro de sua competência, organizará ordem econômica e social, conciliando a liberação de iniciativa com os superiores interesses de coletividade.

Art. 136º - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 137º - o trabalho é obrigação social, garantia a todo o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138° - o município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. - o município assistirá os tratamentos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar - lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e benefício de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem - estar social .

PARAGRAFO ÚNICO: São isentas de impostos as respectivas cooperativas, feiras - livres e entidades de fins filantrópicos.

Art. 140° - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARAGRARFO ÚNICO: A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros aferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 141° - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva - las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributarias, previdenciárias e crediticios ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPITULO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 142° - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1° - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privativo.

§ 2°- O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203° da constituição federal.

Art. 143° - Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência, estabelecidos na lei federal.

CAPITULO III

Da Saúde

Art. 144° - Sempre que possível, o município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
II - Serviços hospitalares e dispensáveis cooperação com a união e o estado bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
III - Combate às moléstias específicas contagiosa, e infecto contagioso;
IV - Serviços ao uso de tóxicos e ao alcoolismo;
V - Serviços de assistência à maternidade e a infância.
PARAGRAFO ÚNICO: Compete ao município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.
Art. 145° - a inspeção medica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.
PARAGRAFO ÚNICO: Constituirá exigência indispensáveis a apresentação, no ato de matricula de atestado de vacina contra moléstias infecto contagiosas.

CAPITULO IV Da Família, da Educação, da Cultura, e do Desporto.

Art. 146° - A família, da base da sociedade, receberá especial proteção do município, na forma desta lei orgânica, da constituição estadual.
PARAGRAFO ÚNICO: O município manterá programas destinados à assistência integral à família através de serviços que incluam.
I - Orientações e ofertas de recursos científicos visando ao adequado planejamento familiar;
II - Criação e manutenção de serviços de prevenção e orientação e de recebimento e encaminhamento de denuncia referente a violência no âmbito da escalação familiar, institucionais e sociais.
Art. 147° - O município dispensara proteção especial ao casamento e assegurara condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
§ 1° - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.
§ 2° - A lei disporá sobre a assistência social aos idosos, à criança e aos excepcionais.
§ 3° - Compete ao município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção da infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo - lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.
§ 4° - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos.

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estimulo aos pais e às organizações sócias para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, asseguradas sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo - lhes direito à vida;

VI - Colaboração com a união para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Art. 148° - o município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na constituição federal.

§ 1° - Ao município compete complementar, quando necessário, a legislação federal dispoendo a cultura.

§ 2° - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3° - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitam.

§ 4° - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológico.

Art. 149° - o dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive, para os que não tiverem acesso na idade próprio;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade de ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência á saúde.

§ 1° - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, juntos aos pais ou responsáveis pela frequência á escola.

Art. 150º - O sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 151º - O ensino oficial do município será gratuito em os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será administrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimular, por todos meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e nos particulares que recebem auxilio do município.

Art. 152º - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art.153º - Os recursos do município serão destinados ás escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comprovam finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
II - Assegurarem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede publica na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 154º - O município auxiliara, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 155° - O município manterá o professorado municipal em níveis econômicos, social e moral à altura de suas funções.

Art. 156° - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 157° - O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de imposto, compreendidos a provenientes da transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 158° - É da competência da união, do estado e do município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

CAPITULO V Da política Urbana

Art. 159° - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1° - O plano diretor, aprovado pela câmara municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2° - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 160° - Direto à prioridade é inerente à natureza do homem, defendendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1° - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre proprietário predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação, sem pagamento mediante título da vida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em

parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas, com previa autorização legislativas. Art. 161º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 162º - Aquele que possuir como sua área urbana de ate duzentos e cinqüenta (250) metros quadrados, por cinco anos, interruptamente e sem opção, utilizado-a para sua moradia ou de sua família, adquirir - lhe - á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O titulo de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 163º - Será isento de imposto sobre proprietário predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

CAPITULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 164º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público;

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaço territorial e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma de lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa

degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis a lei, as práticas e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentes de obrigação de reparar os danos causados.

CAPITULO VII DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 165º - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural de acordo com sua realidade econômica, social e de seus recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural com a participação paritária das classes produtoras e trabalhadores rurais, profissionais técnicos do setor, em consonância com as normas federal e estadual.

Art. 166º - A lei municipal instituirá organismos para o desenvolvimento de sua política agropecuária, visando principalmente:

I - recomendar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado;

II - participar na elaboração do Plano Operativo Anual, articulando as ações de vários organismos;

III - opinar sobre a distribuição de reservas de qualquer origem, destinadas ao atendimento da área rural;

IV - acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas aplicados em desenvolvimento no Município;

V - analisar e sugerir medidas corretivas e de prevenção do meio ambiente municipal.

Art. 167º - O Plano de Desenvolvimento Rural deverá contemplar principalmente:

I - a conservação e recuperação dos solos;

II - a ampliação e melhoria da rede viária municipal, estadual e federal, para o atendimento ao transporte humano

e da produção, atendendo aos critérios técnicos da conservação do solo;

III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;

IV - a promoção ou a readequação genética animal e vegetal com o objetivo de melhorar a produtividade agropecuária;

V - criação de alternativas para a diversificação da produção agropecuária;

VI - a implementação de tecnologias e pesquisas que levem em conta a realidade econômica e social do Município;

VII - a irrigação e drenagem;

VIII - o fomento à produção agropecuária e a organização do abastecimento municipal;

IX - a fiscalização sanitária e de uso do solo;

X - a organização do produtor e trabalhador rural nas suas mais variadas formas deverá ser assegurado, garantindo-se sua autonomia e ação;

XI - a ampliação de canais de promoção e comercialização dos produtos agropecuários municipais;

XII - a infra-estrutura para a agroindustrialização e armazenagem nos âmbitos comunitários e ou municipal;

XIII - o controle e fiscalização do transporte dos produtos agropecuários;

XIV - a defesa do consumidor, de produtos, bens ou insumos agropecuários no que se refere a sua qualidade;

XV - a habitação e saneamento rural, visando a fixação do homem no campo;

XVI - investimentos em benefícios sociais, visando a melhoria da qualidade de vida no meio rural;

XVII - a proteção da flora e da fauna;

XVIII - a proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

XIX - a promoção de melhoria dos níveis educacionais no meio rural.

Parágrafo Único - O Município deverá adotar prioritariamente a microbacia hidrográfica, como unidade de planejamento e execução de todas as atividades do manejo dos solos, controle da erosão e poluição do meio rural.

Art. 168º - O Município cooparticipará com o Governo do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando e estimulando a orientação sobre a produção agrosilvo pastoril, a organização rural, a comercialização, a armazenagem, a agroindustrialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

CAPITULO VIII DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 169º - O Patrimônio Público Municipal é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para sua população.

Parágrafo Único - São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 170° - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo, como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à Administração, como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1° - É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, a identificação, o número de registro, órgãos ao qual estão distribuídos, a data de inclusão no cadastro e o seu valor nesta data.

§ 2° - Os estoques de materiais e coisas fungíveis utilizados nas repartições e serviços públicos municipais, terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada, pelas repartições onde são armazenados.

Art. 171° - Toda a alienação onerosa de bens imóveis municipais, só poderá ser realizada mediante autorização por lei, avaliação prévia e licitação, observada nesta a legislação federal pertinente.

Art. 172° - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art.173° - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 174° - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 175° - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

TITULO V Disposições Gerais e Transitórias

Art. 176° - Incube ao município:

I - Auscultar, permanentemente a opinião publica, para isso sempre que o interesse publico não aconselhar o contrario, os poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões:

II - Adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo radio e pela televisão.

Art. 177° - É licito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobe assuntos referentes à administração municipal.

Art. 178° - Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 179° - Município não poderá dar nome de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do estado ou do pais.

Art. 180° - Os cemitérios, do município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticas neles os seus ritos.

Parágrafo único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei manter cemitérios próprios fiscalizados, porem pelo município.

Art. 181° - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 134° desta lei orgânica, é vetado ao município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) da receita corrente, com pessoal, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 182º - Ficam isentos de impostos municipais por dez (10) anos as indústrias que se instalarem no período de três(3) anos a partir da promulgação desta lei.

Parágrafo único - Gozam dos mesmos direitos as indústrias pioneiras já instaladas neste município.

Art. 183º - Esta lei orgânica revisada, aprovada e assinada pelos integrantes da câmara municipal, será promulgada pela a mesa e entra em vigor na data da sua publicação.

Cachoeirinha - 2007

Republica Federativa do Brasil
Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Cachoeirinha
Mesa Diretora 2007/08

Ver. - Presidente
Ver. - Vice-Presidente
Ver. - 1º Secretário
Ver. - 2º Secretário

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ver. - Presidente
Ver.- Relator
Ver. - Membro